



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE COLINAS

PARECER JURÍDICO

ACORDO DE COOPERAÇÃO - ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER

Processo Administrativo nº 1232/2025

Trata-se de requerimento para formalização de Acordo de Cooperação protocolado pela Associação Projeto Renascer, visando firmar parceria através da Lei Federal nº 13.019/2014.

O Plano de Trabalho traz atividades voltadas ao fomento do esporte, com incentivo e treinamento de crianças e adolescentes para prática de futebol de campo e futebol sete, visando a participação em campeonatos regionais.

O Parecer Jurídico visa acerca da possibilidade de celebração da parceria, nos termos do disposto no art. 35, VI da Lei Federal nº 13.019/2014, combinado com o Decreto Municipal nº 1.303-03/2019.

O Acordo de Cooperação está conceituado na Lei nº 13.019/2014, no dispositivo a seguir transcreto:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII-A - **acordo de cooperação**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **que não envolvam a transferência de recursos financeiros**;

O Acordo de Cooperação dispensa, em regra, o chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e **os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos **acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento**



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE COLINAS

público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Nestes termos, consta no expediente a informação de que o objeto da parceria pretendida não envolve transferência de recursos financeiros, tampouco comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial. Trata-se, portanto, de uma situação que, em tese, atende aos requisitos legais para a celebração de Acordo de Cooperação sem chamamento público.

Todavia, dispõe o artigo 32, §4º, da Lei nº 13.019/2014: “a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.”

Portanto, a ausência de transferência de recursos não exime a Administração Pública e a organização parceira do cumprimento das demais normas previstas na Lei nº 13.019/2014, garantindo-se a transparência, o controle social e a adequada formalização da parceria, ainda que sem chamamento prévio.

Nestes termos, está demonstrado no Plano de Trabalho as metas e objetivos a serem fiscalizados e monitorados para seu fiel cumprimento.

Para realizar o cumprimento de disponibilidade financeira foi juntada dotação orçamentária.

Consta no expediente a aprovação do Plano de Trabalho pela Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto, nos termos do inciso IV do art. 35, da Lei 13.019/2014; bem como parecer do órgão técnico da Administração Pública, conforme dispõe o inciso III do artigo supracitado.

A comissão de monitoramento e avaliação da parceria deverá emitir relatório técnico, monitorando e avaliando o plano de parceria, nos termos do artigo 59 da referida Lei.

A fiscalização da parceria, conforme artigo 61 da Lei nº 13.019/2014, deverá ser executada pelo Gestor da Parceria, bem como a respectiva análise da prestação de contas.

Portanto, nos termos propostos esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica de se firmar Acordo de Cooperação entre o Município e a Associação Projeto Renascer, nos fundamentos acima referidos.

Colinas, 30 de julho de 2025.

JONAS CRISTIANO FRITSCH
Advogado - OAB 72.203